



Estado de Minas Gerais  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS**

CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449

e-mail: camara@camarapains.mg.gov.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

## Autógrafo

### Projeto de Lei 1536 / 2017

O presidente da Câmara Municipal de Pains, no uso de suas atribuições legais faz saber que este Legislativo Municipal aprovou o projeto de Lei Ordinária 1.536/2017, com o texto anexo:

## **PROJETO DE LEI N.º 1536 / 2017**

**“Institui Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIM/2017, e dá outras providências.”**

O Prefeito Municipal de Pains, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** – Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIM/2017, destinado a promover a regularização de créditos da fazenda pública municipal, decorrentes de débitos, relativos a tributos e taxas, administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda e Administração, com vencimento até 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Parágrafo Único** – O REFIM será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda e Administração, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa.

**Art. 2º** – O ingresso no REFIM dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º.

APROVADO em 1ª discussão  
por Sete votos a zero (1 abstenção)  
Sala das Sessões 20/03/2017  
Ass. Paulo Roberto  
Presidente

APROVADO em 2ª discussão  
por Sete votos a zero (1 abstenção)  
Sala das Sessões 27/03/2017  
Ass. Paulo Roberto  
Presidente



Estado de Minas Gerais  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS**

CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449

e-mail: camara@camarapains.mg.gov.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

§ 1º – A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de dezembro de 2017.

§ 2º – Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIM.

§ 3º – A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa, na condição de contribuinte, de representante legal, de terceiro interessado ou responsável tributário, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º – O débito consolidado na forma deste artigo:

- I. Será parcelado em um número máximo de 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior, para pessoa física, a R\$ 100,00 (cem reais), e para pessoa jurídica, R\$ 200,00 (duzentos reais);
- II. Não sofrerá, no caso de parcelamento, incidência de juros ou de qualquer outro acréscimo, salvo a correção pelo IPCA até a data do parcelamento.

§ 5º – O parcelamento, inclusive para fins de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito público e menção desta circunstância em certidão fiscal a ser emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda e Administração, considerar-se-á efetivado somente após o pagamento da primeira parcela, no seu vencimento.

§ 6º – A primeira parcela deverá ser paga até o último dia útil do mês da formalização do REFIM, e as demais, até o último dia útil dos meses subsequentes.

Art. 3º – A opção pelo REFIM sujeita o sujeito passivo a:

- I. confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 2º, pelo contribuinte ou responsável tributário;
- II. acompanhamento fiscal específico e periódico do cumprimento de obrigações tributárias;
- III. aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;
- IV. pagamento regular das parcelas do débito consolidado, assim como dos tributos e das taxas com vencimento posterior a 31 de dezembro de 2016.

§ 1º – A opção pelo REFIM exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às taxas referidas no art. 1º.

§ 2º – O disposto nos incisos aplica-se, exclusivamente, ao período em que o contribuinte permanecer no REFIM.

APROVADO em 1ª discussão

por Sete votos a zero (1 abstenção)

Sala das Sessões 20/03/2017

Ass. Jaulo Leão de A.  
Presidente

APROVADO em 2ª discussão

por Sete votos a zero (1 abstenção)

Sala das Sessões 19/03/2017

Ass. Jaulo Leão de A.  
Presidente



Estado de Minas Gerais  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS**

CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449

e-mail: camara@camarapains.mg.gov.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

§ 3º – A homologação da opção pelo REFIM é condicionada à assinatura de termo de opção.

Art. 4º – O sujeito passivo que tiver sua opção homologada pelo REFIM, fará jus aos seguintes benefícios:

§ 1º – Contribuinte que tiver débito dos exercícios de 2007 em diante, fará jus às seguintes deduções:

- I. Os débitos sofrerão correção pelo IPCA, até o efetivo pagamento;
- II. 100% (cem por cento) do valor dos juros referente aos débitos destes exercícios;
- III. 100% (cem por cento) do valor das multas referente aos débitos destes exercícios;

Art. 5º - Ao contribuinte que possuir débitos inscritos até 31/12/2006, será reconhecida a prescrição e decadência do crédito tributário, exceto se incorrer nos § 1º e § 2º do art. 216 do Código Tributário Municipal - CTM, desde que manifeste interesse através de requerimento protocolado no setor de Cadastro, Tributação e Fiscalização da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo Único:** Serão as seguintes deduções:

- I. 100% (cem por cento) do valor original da dívida referente aos débitos destes exercícios;
- II. 100% (cem por cento) da correção monetária referente aos débitos destes exercícios;
- III. 100% (cem por cento) dos juros referente aos débitos destes exercícios;
- IV. 100% (cem por cento) das multas referente aos débitos destes exercícios;

Art. 6º – O sujeito passivo optante pelo REFIM, será dele excluído, mediante ato da Secretaria Municipal de Fazenda e Administração, nas seguintes hipóteses:

- I. inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;
- II. inadimplência, por três meses consecutivos ou alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos créditos abrangidos pelo REFIM, inclusive os com vencimentos após 31 de dezembro de 2016;
- III. constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou preço abrangidos pelo REFIM e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;
- IV. compensação ou utilização indevida de créditos;
- V. decretação de falência, extinção, pela liquidação, no caso de pessoa jurídica.

APROVADO em \_\_\_\_\_ discussão

por \_\_\_\_\_

Sala das Sessões \_\_\_\_\_ / 20\_\_

Ass. Paulo Roberto Presidente

APROVADO em \_\_\_\_\_ discussão

por \_\_\_\_\_

Sala das Sessões \_\_\_\_\_ / 20\_\_

Ass. Paulo Roberto Presidente



Estado de Minas Gerais  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS**

CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449

e-mail: camara@camarapains.mg.gov.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

§ 1º – A exclusão do sujeito passivo do REFIM implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º – A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

§ 3º – Na hipótese do inciso III, e observado o disposto no § 2º, a exclusão dar-se-á, na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento.

**Art. 7º** – O REFIM não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – “ITBI” e Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana – “IPTU”, e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – “ISSQN” referente ao exercício de 2017.

**Art. 8º** – A concessão dos incentivos fiscais constantes desta Lei atende a condição prevista no artigo 14, inciso I, da Lei Complementar N.º 101 de 04 de maio de 2000.

**Art. 9º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pains, 21 de março de 2017.

**Paulo Sérgio de Moraes**  
Presidente da Câmara Municipal

APROVADO em 1ª discussão

por Sete votos a zero (1 abstenção)

Sala das Sessões 20/03/2017

Ass. Paulo Sérgio de Moraes  
Presidente

APROVADO em 2ª discussão

por Sete votos a zero (1 abs-tenção)

Sala das Sessões 21/03/2017

Ass. Paulo Sérgio de Moraes  
Presidente



Estado de Minas Gerais  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS**

CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449

e-mail: camara@camarapains.mg.gov.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

**Projeto de Lei 1536/2017**

**Projeto de Emenda Aditiva**

**01/2017**

**Art. 2º ...**

**§ 4º**

**Inciso II** - Não sofrerá, no caso de parcelamento, incidência de juros ou de qualquer outro acréscimo, salvo a correção pelo IPCA até a data do parcelamento.

APROVADO em única discussão

por sete votos a zero e 1 abstenção

Sala das Sessões 30 / 03 / 20, 17

Ass. Thiago L. de S. J.  
Presidente

**Projeto de Emenda Aditiva**

**02/2017**

**Art. 7º** - O REFIM não alcança débitos relativo ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – “ITBI”, e Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana – “IPTU”, e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, “ISSQN” referente ao exercício de 2017.

**Projeto de Emenda Modificativa.**

**03/2017**

**Art. 5º** - Ao contribuinte que possuir débitos inscritos até 31/12/2006, será reconhecida a prescrição e decadência do crédito tributário, exceto se incorrer nos § 1º e § 2º do art.216 do Código Tributário Municipal – CTM, desde que manifeste interesse através de requerimento protocolado no setor de Cadastro, Tributação e Fiscalização da prefeitura Municipal.

Pains-MG 20 de março de 2017

**Comissão de Legislação Justiça e Redação.**

*Leandro P. Soares*

*apular*



Estado de Minas Gerais  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS**

CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449

e-mail: camara@camarapains.mg.gov.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

*Deusdedit Alves André*  
Deusdedit Alves André

*Geraldo Eder da Silva*  
Geraldo Eder da Silva

*Leonardo O Lara*  
Leonardo de Oliveira Lara

**Comissão de Orçamento.**

*Marcio José do Couto*  
Marcio José do Couto.

*Leon Denis Farnese*  
Leon Denis Farnese

APROVADO em única discussão

por sete votos a zero e 1 abstenção

Sala das Sessões 20 / 103 / 20 17

Ass. *Paulo Leach*  
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 1.596 / 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS	
PROTOCOLO N.º	<u>20</u> / 2017
Data	<u>03</u> / <u>03</u> / <u>17</u> hora <u>10:00</u>
Recebido por	<u>[Assinatura]</u>

“Institui Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIM/2017, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Pains, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** – Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIM/2017, destinado a promover a regularização de créditos da fazenda pública municipal, decorrentes de débitos, relativos a tributos e taxas, administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda e Administração, com vencimento até 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Parágrafo Único** – O REFIM será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda e Administração, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa.

**Art. 2º** – O ingresso no REFIM dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º.

**§ 1º** – A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de dezembro de 2017.

**§ 2º** – Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIM.

**§ 3º** – A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa, na condição de contribuinte, de representante legal, de terceiro interessado ou responsável tributário, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**§ 4º** – O débito consolidado na forma deste artigo:

- I. Será parcelado em um número máximo de 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior, para pessoa física, a R\$ 100,00 (cem reais), e para pessoa jurídica, R\$ 200,00 (duzentos reais);
- II. Não sofrerá, no caso de parcelamento, incidência de juros ou de qualquer outro acréscimo;

**§ 5º** – O parcelamento, inclusive para fins de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito público e menção desta circunstância em certidão fiscal a ser emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda e Administração, considerar-se-á efetivado somente após o pagamento da primeira parcela, no seu vencimento.

**§ 6º** – A primeira parcela deverá ser paga até o último dia útil do mês da formalização do REFIM, e as demais, até o último dia útil dos meses subsequentes.

**Art. 3º** – A opção pelo REFIM sujeita o sujeito passivo a:

- I. confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 2º, pelo contribuinte ou responsável tributário;
- II. acompanhamento fiscal específico e periódico do cumprimento de obrigações tributárias;
- III. aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;
- IV. pagamento regular das parcelas do débito consolidado, assim como dos tributos e das taxas com vencimento posterior a 31 de dezembro de 2016.

**§ 1º** – A opção pelo REFIM exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às taxas referidas no art. 1º.

**§ 2º** – O disposto nos incisos aplica-se, exclusivamente, ao período em que o contribuinte permanecer no REFIM.

**§ 3º** – A homologação da opção pelo REFIM é condicionada à assinatura de termo de opção.

**Art. 4º** – O sujeito passivo que tiver sua opção homologada pelo REFIM, fará jus aos seguintes benefícios:

**§ 1º** – Contribuinte que tiver débito dos exercícios de 2007 em diante, fará jus às seguintes deduções:

- I. Os débitos sofrerão correção pelo IPCA, até o efetivo pagamento;
- II. 100% (cem por cento) do valor dos juros referente aos débitos destes exercícios;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS ESTADO DE MINAS GERAIS

- III. 100% (cem por cento) do valor das multas referente aos débitos destes exercícios;

**Art. 5º** - Ao contribuinte que possuir débitos inscritos até 31/12/2006, e que estiver em dia com os tributos e taxas dos exercícios subsequentes, será concedida sua respectiva remissão, desde que manifeste interesse através de requerimento protocolado no setor de Cadastro, Tributação e Fiscalização da prefeitura municipal.

**Parágrafo Único:** Serão as seguintes deduções:

- I. 100% (cem por cento) do valor original da dívida referente aos débitos destes exercícios;
- II. 100% (cem por cento) da correção monetária referente aos débitos destes exercícios;
- III. 100% (cem por cento) dos juros referente aos débitos destes exercícios;
- IV. 100% (cem por cento) das multas referente aos débitos destes exercícios;

**Art. 6º** – O sujeito passivo optante pelo REFIM, será dele excluído, mediante ato da Secretaria Municipal de Fazenda e Administração, nas seguintes hipóteses:

- I. inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;
- II. inadimplência, por três meses consecutivos ou alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos créditos abrangidos pelo REFIM, inclusive os com vencimentos após 31 de dezembro de 2016;
- III. constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou preço abrangidos pelo REFIM e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;
- IV. compensação ou utilização indevida de créditos;
- V. decretação de falência, extinção, pela liquidação, no caso de pessoa jurídica.

**§ 1º** – A exclusão do sujeito passivo do REFIM implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**§ 2º** – A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

**§ 3º** – Na hipótese do inciso III, e observado o disposto no § 2º, a exclusão dar-se-á, na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Art. 7º** – O REFIM não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis – ITBI e Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana - IPTU exercício de 2017.

**Art. 8º** – A concessão dos incentivos fiscais constantes desta Lei atende a condição prevista no artigo 14, inciso I, da Lei Complementar N.º 101 de 04 de maio de 2000.

**Art. 9º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pains, 01 de março de 2017.

  
**MARCO AURÉLIO RABELO GOMES**  
Prefeito Municipal

  
**AMIR OTONI DE OLIVEIRA**  
Secretário Municipal de Fazenda e Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Pains, 01 de março de 2017.

Senhor Presidente,

<b>CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS</b>	
PROTOCOLO Nº	20 / 2017
Data	03, 03, 17 hora 10:00
Recebido por	<i>[Assinatura]</i>

Apresento a Vossa Excelência e a seus dignos pares, o presente Projeto de Lei que visa instituir o **Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIM/2017**, criando mecanismos para que os contribuintes inadimplentes para com a administração pública procure regularizar sua situação com o fisco municipal.

Esta atitude justifica-se porque a cada ano o número de inadimplentes cresce, e apesar das notificações da administração e as providências legais para cobrança, não há interesse dos administrados em regularizar sua situação com o fisco municipal.

O caminho legal, a inscrição em Dívida Ativa e posterior execução, também, em vários casos há uma longa demora e não raras vezes alcança-se o insucesso da demanda. Considerando, ainda, o alto custo de uma execução fiscal, justifica-se tal programa, que ao final se mostra menos oneroso para a administração e alcançando uma maior adimplência dos contribuintes para com a administração.

Ante ao exposto e considerando a importância do presente projeto, solicitamos a V. Exa. e a seus pares que, recebendo o projeto, o aprecie em **REGIME DE URGÊNCIA**, o declarem aprovado.

Atenciosamente,

  
**MARCO AURÉLIO RABELO GOMES**  
Prefeito Municipal

**Exmo. Sr.  
Vereador PAULO SÉRGIO DE MORAIS  
Presidente da Câmara Municipal de  
PAINS- MG**